

ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0828301-65.2023.8.10.0000

Relator do Plantão: Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Agravante: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Advogados: Camila Araújo Martins (OAB/MA nº 14.749) e outros

Agravados: Município de Imperatriz e outros

DECISÃO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (plantonista): Tudo examinado, em cognição sumária, verifico que entre as partes existe Contrato de Programa em vigor (Id 32231194), firmado em 28/12/2016, com prazo de vigência de 35 anos, e, conquanto exista ação proposta pelo Município de Imperatriz visando à sua rescisão sob a alegação de descumprimento contratual pela Agravante, não há decisão judicial nesse sentido, pelo contrário, na decisão anexada ao Id 32230870, observa-se que o Juízo de 1º grau competente indeferiu o pedido liminar de rescisão do contrato.

Havendo contrato em vigor, devem as partes cumpri-lo (*pacta sunt servanda*), em homenagem à garantia do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI) e como forma de assegurar a amortização dos investimentos realizados pela Agravante ao longo dos últimos 7 anos de vigência contratual, ex vi do art. 10-A, III, da Lei 11.445/2007.

Vale frisar que essa mesma Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe:

Art. 10. (...)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. (Incluído pela Lei 14.026/2020)

Ademais, o item 17.1.2 do Contrato de Programa (Id 32230872) estabelece que, no caso de rescisão motivada, encampação ou caducidade, devem ser observadas as seguintes condições: a) realização de auditoria técnica e especializada e independente, a ser contratada e paga pela parte denunciante; b) encaminhamento do resultado da auditoria técnica à agência reguladora e à parte denunciada; c) após análise, poderá ser recomendado pela agência reguladora a instauração do processo de intervenção na prestação dos serviços ou recomendar a rescisão do contrato. Providências que, segundo se infere do cabedal probatório existente nos autos, não foram realizadas.

Além disso, o Município de Imperatriz integra a Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 204/2017) e a Microrregião de Saneamento Básico do Sul Maranhense (Lei Complementar Estadual nº 239/2021).

Essas leis complementares erigem o saneamento básico a função pública de interesse comum aos entes federativos integrantes das respectivas aglomerações, impondo o planejamento e a gestão compartilhada desse serviço. A prestação de serviços de saneamento deve alinhar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana, bem como perpassa pela deliberação prévia do Colegiado Microrregional, composto pelo Estado do Maranhão e demais municípios integrantes da Microrregião, como se observa da norma a seguir transcrita:

Lei Complementar Estadual 239/2021 - Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Sul Maranhense, do Centro-Leste Maranhense e do Noroeste Maranhense.



Art. 8º São atribuições do Conselho Microrregional:

(...)

VIII - **autorizar município integrante da Microrregião a, isoladamente, licitar ou contratar prestação de serviços públicos de saneamento básico**, ou atividades deles integrantes, mediante criação de órgão ou entidade ou celebração de contrato de concessão;

Ora, a **iniciativa isolada do Município de licitar os serviços, sem a consulta ao Estado e aos demais municípios integrantes da microrregião, viola a competência comum instituída aos entes**, em cooperação, por meio da Lei Complementar estadual. Isso porque os serviços de saneamento básico produzem impactos ambientais não apenas no âmbito geográfico do município, repercutindo em toda a Região da Bacia Hidrográfica em que Imperatriz está inserida. Ademais, a regionalização gera ganhos de escala e visa garantir a universalização dos serviços a todos os habitantes da microrregião.

Cumpra ressaltar que a alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União para investimento em saneamento básico é condicionado à estruturação da prestação regionalizada (art. 50, VII, da Lei no 11.445/07 e art. 7º, VII, do Decreto no 11.599/2023). Assim, iniciativas isoladas como a que pretende o Município de Imperatriz, poderá impactar o recebimento de programas e recursos (como o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), voltados para a ampliação de cobertura de saneamento básico.

Esclareça-se, por fim, que no caso de extinção do Contrato de Programa firmado entre as partes, deve haver, impreterivelmente, indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, conforme o art. 42 da Lei no 11.445/07, *litteris*:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 5º **A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados**, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Como visto, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está presente. Resulta de uma série de dispositivos legais e contratuais que obstaculizam a contratação de outro prestador de serviço pelo Município Agravado, mercê da existência de contrato em vigor com a Caema e o Estado do Maranhão, que deve ser cumprido até que sobrevenha decisão judicial que o rescinda. Por outro lado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) exsurge da proximidade da realização da licitação e da inocuidade de eventual provimento jurisdicional ulterior que determine a sua anulação, considerando que as propostas dos licitantes eventualmente participantes serão conhecidas, com irreversíveis prejuízos ao interesse público.

Ademais, a concessão da presente liminar não se mostra irreversível, uma vez que, autorizada a realização da licitação pelo juízo competente, após o fim do recesso judiciário, o Município de Imperatriz poderá remarcar a sessão pública, sem maiores problemas.

Ante o exposto, e suficientemente fundamentado, **DEFIRO a liminar para suspender a sessão de licitação designada para o dia 29/12/2023**, bem como todos os atos relacionados a Concorrência 009/2023, ressalvado melhor juízo do órgão jurisdicional competente por ocasião do retorno das atividades forenses.

Arbitro, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 100 mil reais, para cada ato praticado.



Comunique-se a Agravante e o Município de Imperatriz, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador Geral.

Esta decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 23 de dezembro de 2023

Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA

Relator do Plantão

